

PUBLICAÇÃO

91

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 43 ■ ANO 2022

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQUÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQUÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/
The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS	OJS
Base PKP	PKP
CCN (Catálogo Coletivo Nacional)	Portal de Periódicos UFSC
Dialnet	Portal do SEER
DOAJ (Directory of Open Access Journals)	ProQuest
EBSCOhost	SciELO
Genamics Journalseek	Sherpa/Romeo
ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)	Sumarios.org
Latindex	ULRICH'S
LivRe!	vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-.

Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês


Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		SEQÜÊNCIA	Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC	Estudos jurídicos e políticos
				Ano XLIII Volume 43

O caráter performático da linguagem judicial

The performative character of judicial language

*Paulo Ferrareze Filho*¹

¹Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo e Uniavan, Itajaí, Brasil.

Sedução primitiva da linguagem.
Todo discurso é cúmplice desse arrebatamento,
desta derivação sedutora,
e se ela mesma não o faz, outros farão em seu lugar.

JEAN BAUDRILLARD

RESUMO: O estudo que segue, inserido no campo de pesquisa atinente às teorias da decisão judicial, busca refletir, a partir de breve revisão bibliográfica, sobre a potência performática da linguagem judicial a partir das narrativas produzidas na jurisdição. Para tanto, recuperam-se preceitos da filosofia sofista como a persuasão e a retórica, que vão associados aos aspectos narrativos da decisão judicial. O objetivo da pesquisa é demonstrar, pela via da interdisciplinaridade, a fragilidade das teorias da decisão judicial que sustentam a hipótese de que é possível encontrar respostas normativamente corretas nas decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão judicial. Narratividade. Performatividade da linguagem. Sedução.

ABSTRACT: The study that follows, inserted in the field of research related to theories of judicial decision, seeks to reflect, based on a brief bibliographic review, on the performative power of judicial language from the narratives produced in the jurisdiction. Therefore, precepts of sophist philosophy such as persuasion and rhetoric are recovered and associated to the narrative aspects of the judicial decision. The objective of the research is to demonstrate, through interdisciplinarity,



the fragility of theories of judicial decision that support the hypothesis that it is possible to find normatively correct answers in judicial decisions.

KEYWORDS: Judicial decision. Narrativity. Performativity of language. Seduction.

1 INTRODUÇÃO

O elevado grau de publicidade das decisões judiciais no Brasil neste primeiro século virtual da história colocou o ritual institucional da decisão jurídica e seus personagens como protagonistas dos principais debates públicos do país. Com uma potência avassaladora, essa publicização empoderou os discursos doutrinários produzidos para dizer como as decisões judiciais devem ser feitas.

Decisões contrárias à lei e à Constituição, além de revelar um desajuste institucional, também demonstram um traço de ineficiência da doutrina brasileira que se envolve com a temática, notadamente quando sugerem que é possível encontrar respostas corretas em Direito. As propostas teóricas, nesse sentido, desenvolvem-se estreitamente em uma dimensão que considera, tão somente, aspectos objetivos implicados no intrincado processo decisório, deixando de lado aspectos subjetivos que também estão inevitavelmente implicados no complexo que envolve o decidir.

A partir dessa perspectiva, o trabalho que segue busca contribuir para o desenvolvimento teórico das dimensões subjetivas implicadas na decisão judicial, avaliando de que modo a potência performática da linguagem, por meio da atividade narrativa na jurisdição, pode preponderar sobre os imperativos normativos. Para tanto, recuperam-se preceitos da filosofia sofista como a persuasão e a retórica.

A hipótese da pesquisa é que esse caráter performático da linguagem, necessariamente impregnado nas narrativas dos fatos levados à jurisdição, revela a fragilidade das teorias da decisão judicial que sustentam a hipótese de que é possível encontrar respostas normativamente corretas nas decisões judiciais.

2 PERFORMATIVIDADE DA LINGUAGEM: UMA LIÇÃO SOFISTA PARA A DECISÃO JUDICIAL

A cultura democrática nasce com a retórica sofística na Grécia antiga¹. No entanto, as críticas à democracia são tão antigas quanto a ação dos primeiros tiranos na Terra. O autoritarismo sempre buscou meios de combater o relativismo através da busca patológica (e quase sempre violenta²) por um fundamento último, uma natureza intrínseca ou uma verdade universal.

A partir de Sócrates e Platão³, no entanto, desenvolve-se uma construção argumentativa antidemocrática, que tem no ideal de verdade um argumento de superioridade sobre o poder das capacidades artísticas da retórica.

Górgias representa, juntamente com Protágoras⁴, a aurora dos sofistas. No mundo grego, reinava um consenso: o de que sucesso significava obter êxito. Daí que vencer e fazer com que discursos preponderassem era o meio de angariar adeptos. Convencer, assim, tornou-se o objetivo dos discursos. E, a partir daí, a mentira, bem

¹ “O sofista era uma espécie de advogado que podia fazer trocadilhos sobre os diversos sentidos das palavras e dos conceitos se isso servisse à sua tese, quer fosse justa ou não. Longe de assentar o caráter moral do orador, a sofística podia vender-se a todas as causas e foi apresentada antes de mais como o discurso dos incompetentes, daqueles que só veem fogo e só fazem vento.” (MEYER, 2007. p. 18).

² Nesse sentido, cabe lembrar parte da reflexão de Leonardo Boff no prefácio do livro *Manual dos Inquisidores*. Isso porque Boff destaca o viés doentio de todo o tipo de ideologia/postura baseada em verdades de caráter absoluto. No item 1, “Toda verdade absoluta leva à intolerância”, Boff demonstra como o discurso monoteísta do cristianismo católico medieval foi o propulsor dos assassinatos em massa ocorridos no período da Inquisição. Conforme BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, 1998. p. 11.

³ Consultar PLATÃO. *Diálogos*: O Banquete, Fédon, Sofista, Político. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. E também, ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. 6. ed. São Paulo: Nova Cultural, 2004. p. 41-52.

⁴ GUTHRIE, W. C. K. *Os Sofistas*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1995. p. 182, lembra o famoso adágio de Protágoras que diz: “o que parece a mim é para mim”. Ver também CASSIN, 2005.

como seus medos correlatos no direito, como a segurança jurídica, aproximaram-se do sistema de pensamento ocidental e do seu modo de instituir a justiça entre a civilização por meio do Direito.

Para os sofistas originais, a persuasão (*Peitho*) era uma deusa superpoderosa, uma “feiticeira à qual nada se pode negar”. O convencimento não violento é uma força irresistível. Por isso, nas palavras de Górgias: “A arte da persuasão ultrapassa todas as outras e é de muito a melhor, pois ela faz de todas as coisas suas escravas por submissão espontânea e não violenta”⁵.

O notável niilismo de Górgias é atacado por Platão, que distingue a retórica – característica precípua da escola dos sofistas – da dialética propugnada pela escola socrático-platônica⁶. Enquanto a primeira considerava a capacidade persuasiva como principal instrumento de uso político-jurídico, a segunda considerava a capacidade lógica de obtenção da verdade como instrumento de realização da justiça e do ideal de vida boa. Não é demais dizer que a prevalência do modelo de pensamento socrático-platônico no Ocidente lançou a retórica e a persuasão nas margens da história, uma vez que foram associadas às noções de engodo, mentira, ilusão, má-fé.

É na doutrina popular, especificamente em torno da concepção de *kairós*, que Górgias construiu as premissas da sabedoria sofística. Em Górgias, o conceito de *kairós* identifica-se com a concepção de fluxo, de descontinuidade e de devir⁷.

⁵ Conforme GUTHRIE, W. C. K. (1995, p. 51-52/181), que ainda menciona que “o ensino retórico não se restringia à forma e ao estilo, mas lidava também com a substância do que se dizia”.

⁶ Na tradição platônica, “a ambiguidade, o sentido plural, a abertura à multiplicidade das opiniões, não passam de palavras-chave do incompetente que se esforça por falar de tudo para dar a impressão que sabe do que fala. A dialética, segundo Platão, é mesmo um jogo de questões e respostas, mas é sobretudo a expressão dessa verdade única e unívoca que deve emergir da discussão, porque é sempre pressuposta por ela. (MEYER, 2007, p. 18).

⁷ Conforme Machado, 2009, p. 213-214, “devir, linha de fuga ou desterritorialização são termos que podem ser tomados como sinônimos [...] assim, o devir é pensando sempre em contraposição à imitação, à reprodução, à identificação ou à semelhança”.

Aqueles [os que morreram na guerra] adquiriram, por um lado, a virtude divina, por outro lado, o caráter mortal do homem, preferindo certamente mil vezes a doce justa medida à arrogante justiça, [preferindo] o que diz o que é mais justo que o rigor das leis, porque **consagraram pelo uso a mais divina e mais universal lei: falar e calar, fazer e deixar fazer o que se deve no momento que se deve.** (DINUCCI, 2008, p. 224, grifo nosso)⁸

Kairós é a capacidade de agir, falar ou calar no momento oportuno, no momento em que se deve. É nesse sentido que os sofistas, por meio da ode à persuasão e da retórica, aproximam-se do conceito de narratividade e afastam-se do conceito de verdade⁹.

Isso porque, para Platão, quando um homem tem de referir a ação de um homem bom, deve exprimir-se como se fosse realmente esse homem, imitando-o sem algum tipo de vergonha. Todavia, quando tem de exprimir a ação de um homem dominado pela doença, por suas paixões ou pela embriaguez, deverá afastar-se da atividade da imitação e buscar apenas narrar e representar a experiência de um homem que não se encaixa na concepção de Bem.

Note-se que, para Platão, a atividade narrativa é rebaixada à tarefa de representação daqueles que enunciam discursos de pessoas que não têm condutas consideradas exemplares. A distinção axiológica que Platão faz entre o exercício da imitação e da narração (que se encontrará séculos mais tarde sob os rótulos mostrar [*showing*] e contar [*telling*]), está fundada na “ideia de imitação como cópia infiel, simulacro do real e da verdade” (LEITE, 1994, p. 5-8). A pontual diferença entre os exercícios de imitação e narração reside no fato de que, no primeiro, há um paradigma preestabelecido ao qual o exercício de imitação deve uma espécie de prestação de contas.

Na medida em que colocou a capacidade de imitação do Mundo das Ideias como uma característica do homem “bom” e “ponderado”

⁸ Fragmento do Epitáfio de Górgias de Leontinos. Conforme DINUCCI, 2008, p. 224.

⁹ Tal cisão pode ser encontrada, com fundura e detalhamento, em PLATÃO, 2000.

(justo), a prevalência do modelo socrático-platônico relegou a capacidade narrativa – também no Direito – a um problema ou preocupação menor, tornando-o irrelevante para a história da doutrina, da jurisprudência e da própria normatividade.

Se na perspectiva platônica a imitação do Mundo Ideal significava o respeito a uma certa criteriologia essencialista que pudesse conduzir ao Bom, ao Belo e ao Justo, entre nós, contemporaneamente, doutrina e jurisprudência propagam e propugnam um direito de fundo platônico, na medida em que a descrição de fatos no processo, longe de ser uma contação despropositada de fatos, é exercício estratégico de adequação de hipóteses narrativas a hipóteses fático-normativas¹⁰. Daí porque a constatação de Calvo¹¹ é certa quando, detectando a merecida atenção que a questão relativa aos fatos recebeu nos últimos anos, afirma que, ainda assim, é vista sob o enfoque hegemônico da questão de Direito.

É a tradição sofista que vai contrapor a capacidade narrativa ao exercício platônico de imitação. Dito de outro modo: na perspectiva sofística, a capacidade de detectar o momento oportuno de enunciar (*Kairós*), com vistas a persuadir o interlocutor a quem a enunciação se dirige, tem maior valor do que a mera imitação de um plano de ideias pretensamente universal.

No cerne desse velho debate entre a sabedoria sofística e o platonismo, há uma oposição de fundo entre uma verdade pretensamente unívoca e uma verdade frágil e peremptória, que só sabe mostrar-se através de indícios e não de provas.

Não sem razão que Aristóteles, percebendo a arrogância do projeto platônico, distinguiu as noções de verdade e verossimilhança:

¹⁰ De destacar-se o alerta feito por Calvo quando afirma que a declaração de que determinados fatos foram provados em um determinado processo judicial, não pode significar que a comprovação os qualifica ou os conceitua como fatos jurídicos, uma vez que tal operação adiantaria a decisão, ou seja, pré-julgaria. (CALVO, 1998, p. 16).

¹¹ A nova visibilidade dos fatos é pouco crítica com a perspectiva hegemônica da *quaestio in iure*, que continua absorvendo a *quaestio in facto*. O panorama dos fatos se limita, neste caso, a uma perspectiva do ponto de vista da *quaestio iuris*. Consultar Calvo (2010, p. 238-239).

“[...] verossímil não é necessariamente o verdadeiro, mas o que parece sê-lo, graças à coerência da representação-apresentação fictícia” (LEITE, 1994, p. 11). Para os sofistas, a verdade é uma ferramenta menos útil na medida em que não é capaz, por si só, de convencer/agradar os interlocutores ao qual se dirige.

De consignar-se a conjectura histórica feita por Mario Flaig. Para o filósofo, a retórica sofisticada nasce concomitantemente com os Jogos Olímpicos na Grécia. Tanto a retórica quanto os Jogos buscam resolver contraditórios: a primeira, contraditórios da linguagem, e o segundo, contraditórios esportivos. Pode-se dizer que, ao resolver esses contraditórios, ou seja, ao obter-se o êxito com o convencimento de alguém ou com a resolução de um torneio, elimina-se subjetivamente as dúvidas que antes alimentavam a necessidade de uso das armas tanto retóricas quanto lógicas. A retórica permite, assim, o fortalecimento do tecido social a partir do consentimento comunitário grego.

Ainda com Flaig (2013/2014), registra-se que os Jogos na Grécia surgem juntamente com a arte das mulheres gregas de tecer o manto para as deusas. São sempre mulheres de cidades antagonicas como Atenas e Esparta. E é na trança do caminho oposto dos fios que se pode fortalecer não apenas o tecido para as deusas, mas também o tecido social.

Daí porque uma releitura contemporânea do modelo de pensamento sofista pode reabilitar a força da persuasão nos rituais de dizer a justiça. Para tanto, na medida em que as narrativas fáticas elaboradas pelas partes em confronto no processo buscam convencer o julgador de que suas perspectivas discursivas identificam-se com os fatos ocorridos, é a elas que a presente reflexão passa a dedicar-se.

3 NARRATIVIDADE A SERVIÇO DA PERFORMATIVIDADE NA JURISDIÇÃO

É a partir dos possíveis empregos da retórica, com a eleição das palavras ditas e escritas, mas também com a eleição das palavras ausentes

e silenciosas, que residirão as condições de possibilidade de um uso performático da retórica e da persuasão na atividade narrativa judicial. Significa dizer: a linguagem pode ser manipulada para manipular.

Utilizado de modo performático, esse uso retórico da linguagem nunca pretenderá relatar, descrever ou constatar, visto que ações como essas sempre solicitam, mais ou menos, um cuidado de não manipulação da linguagem a partir dos afetos do sujeito enunciador. Nessa perspectiva, o enunciado não fica submetido a nenhum critério de verificabilidade, não podendo, portanto, ser qualificado como verdadeiro ou falso. Do verbo inglês *to perform*, essa forma de uso da retórica, a partir da ação realizada com a voz ativa da primeira pessoa do singular, visa realizar uma ação. Daí o caráter performativo dos usos retóricos da linguagem.

A partir da perspectiva do Direito como Literatura, Calvo afirma que as ficções ou alegorias das tramas narrativas, enunciadas pelos diversos operadores na prática processual (clientes, advogados, serventuários da justiça, peritos técnicos, jurados, promotores e juízes), são ou não atendidas conforme a relevância persuasiva que possuem, conforme Calvo, 2008. Para que a narrativa dos fatos no processo justifique-se e seja compreensível, forçoso reconhecer que a razão narrativa, ao contar não a ação dos fatos, mas os fatos em ação, usa pragmaticamente a linguagem, extraindo dela seu caráter persuasivo, argumentativo, e, portanto, sedutor (CALVO, 1998).

Na linha de Calvo, para Moraes da Rosa, “a narrativa deve contagiar. Conhecemos bons e maus contadores de piadas, assim como bons e maus narradores de versões processuais” (ROSA, 2016, p. 459). No processo oral, a mesma informação probatória pode ser manuseada de diferentes maneiras a depender de quem a contará, da forma como a contará e até mesmo do potencial de contaminação daquele determinado modo de dizer.

A noção de performatividade da linguagem aproxima-se do conceito de sedução. Ainda que, na transição da Antiguidade para o medievo, a palavra seduzir tenha conduzido ao sentido de “corromper”

ou de “levar a um caminho errado”, notadamente com Tertuliano e Agostinho, há um sentido profundo e matricial que advém do verbo latino *seduco*, que remete à ideia de “levar a uma parte” ou “retirar a uma parte” (LIICEANU, 2014. p. 11)¹².

Daí porque essa perspectiva narrativista do Direito, a partir do olhar das partes, adiciona o elemento da sedução no processo judicial. Com a pretensão de convencer o julgador, as propostas das narrativas fáticas apresentadas pelas partes buscam justamente o que a origem do termo latino *seduco* propõe: conduzir o julgador até a perspectiva fática que cada uma das partes elabora.

Calvo (2010, p. 379) confirma, ainda que sutilmente, o elemento sedutor do processo quando destaca que “o relato dos fatos busca, antes de tudo, um modo de atrair a atenção sobre eles” e, nesse sentido, o autor assume, na qualidade de julgador, que uma narrativa sedutora é aquela que pode ser administrada a partir de um princípio de organização de sua estrutura.

Do ponto de vista das partes, a verdadeira proposta de sedução¹³, que é a narrativa processual apresentada, intenta constituir-se como exercício de poder capaz de submeter justamente aquele que é a personificação do poder estatal instituído. Na medida em que é obrigado a eleger uma das opções narrativas apresentadas pelas partes, o julgador acaba por ter sua liberdade restringida, já que são agora as partes que, livres para montar suas estratégias narrativas, inevitavelmente o submetem a uma escolha. Daí porque Liiceanu (2014, p. 13), ao tratar da ambiguidade das formas de poder na sedução, afirma: “o que tem poder tem-no à medida que é livre e

¹² Segundo Liiceanu (2014. p. 11): “Em primeiro lugar, seduce, ‘levar à parte’ [...] *Me seducit foras narratque...*, diz Terêncio, ‘leva-me para fora e me conta’. Daqui se generaliza de maneira natural o sentido de separar, divorciar: *cum mors anima seduxerit artus*, ‘quando a morte separa o corpo e a alma’ (Virgílio)”.

¹³ Para Meyer (2007, p. 22), a retórica, como arte de bem falar, além de objetivar a persuasão, a manipulação, a sugestão do implícito e fazer passar o verossímil, também intenta seduzir.

não pode submeter senão à medida que é mais livre do que o que se lhe submete”.

Nesse sentido, pode-se dizer que a retórica envolvida no processo compõe-se tanto de uma lógica predatória quanto de uma lógica de sedução. Isso porque a retórica, segundo Meyer (2007, p. 135-136), é um “espaço onde a identidade se torna diferença e a diferença identidade, sempre num jogo sutil de aproximações e afastamentos, de comunhão e de exclusão”. À medida que as partes, ao mesmo tempo que devem fazer com que suas narrativas convençam o julgador, também precisam que, a partir delas, elimine-se a perspectiva narrativa do oponente. Nesse caso, há uma lógica voltada para seduzir e incluir o julgador à sua perspectiva, e outra destinada a combater, superar e predar a narrativa alheia: “a lógica do predador é excluir o terceiro, ao passo que a lógica da sedução é a de incluir” (MEYER, 2007, p. 135-136).

Pode-se não apenas utilizar a lógica da sedução para eliminar a narrativa de oposição, mas também para trazer, ante a impossibilidade de acesso aos pormenores fáticos, a sinalização do passado que se torna presente pela narração. As impressões menos vívidas podem reintegrar-se ao presente mediante o ato de (re)contar. Tomando forma e constituindo-se como verdades frágeis, mas potencialmente sedutoras, tatuam na estrutura narrativa a capacidade de convencer. A sedução potencial do discurso pretende o encantamento do outro que, no registro interno do narrado, tranquiliza-se na medida em que deixa o sentido aprisioná-lo, afastando-se da agonia da dúvida. Assim é que os narradores em litígio, no momento de suas tessituras narrativo-argumentativas, buscam exercer sobre o outro-juiz o poder de seduzir, desviando as atenções deste para as cenas agora vivazes dos fatos mediante imaginação (imaginar-a-ação). É desse modo que a dinâmica narrativa delinea os contornos presentes na escrita e na fala dos personagens do processo, fazendo com que o ocorrido desdobre-se e reinvente-se no tempo, como um evento que revive mesmo depois de já ter passado.

O baile performativo que acontece durante um processo judicial formata incontáveis rizomas fáticos que flertam entre si, estabelecem-se, permanecem ou rompem-se. Articulações narrativas de uma petição inicial podem ruir a partir da falta de concordância do conteúdo fático apresentado com a produção de provas testemunhais, assim como uma narrativa de defesa pode encontrar amparo em um relato técnico produzido no processo. Todas as relações de narratividade que acontecem em um processo são marcadas, no entanto, pelo signo do poder.

Em sua microfísica, Michel Foucault (1979. p. 1-36), dialogando com Deleuze, vê a força do poder não como unidade, mas como fragmentariedade. Nesse contexto, a relação de aplicação e sobreposição do maior poder sobre o menor nunca se dá a partir de regras semelhantes no jogo das subjetividades, ao qual pode ser comparado o jogo narrativo-processual. Também nas regras do jogo do processo¹⁴, apesar da aparente paridade de armas e da falaciosa ideia de submissão a um mesmo ordenamento normativo, institui-se, caso a caso, um sistema de prevalências que se estrutura a partir de algo muito mais próximo do caótico do que do ordenado, normatizado, regrado ou predeterminado. As regras do jogo relativizam-se a partir de condições externas, como a posição de cada jogador-narrador, o ambiente em que o jogo se realiza etc. De todo modo, é pela possibilidade de poder, um poder-fazer com que a narrativa proposta seja a narrativa oficial, chancelada pelo Estado-Juiz, que se articulam os projetos narrativos das partes que disputam no processo.

Se a possibilidade de encantamento é a oferta do sedutor, a promessa de sentido é a oferta das partes. Essa promessa de sentido não se dá, porém, de modo estritamente racional e com a agremiação do contexto normativo que se vincula à narrativa fática, mas também, e principalmente, a partir dos elementos de atração que são alinhados, sutil ou escancaradamente, na narrativa fática. A narrativa dos fatos,

¹⁴ Consultar ROSA, Alexandre Morais da. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

seja do autor ou do réu, é equiparável a uma proposta de encantamento, de feitiço. Não sem razão que fato e feitiço, que em castelhano possuem naturezas similares com os vocábulos *hecho* e *hechizo*, têm prefixos idênticos, na medida em que ambos os vocábulos conduzem à noção de ficcionalidade, irrealidade, ilusão.

Calvino (2006, p. 198) expõe que o homem das tribos antigas era cercado por um mundo de significações fixas e estáveis, com efêmeras correspondências entre as coisas e as palavras. Daí porque a figura do narrador era a de animador e de mágico das palavras, na medida em que usava o fluxo do discurso para conferir novos valores à linguagem que empregava para contar as histórias ao seu público. Esse poder, diz Calvino, pode ser chamado tanto de mágico quanto de narrativo.

Calvo (2002) lembra que os antigos narradores da tradição oral, que discorriam os fatos por eles experienciados, buscavam cativar seus ouvintes contando histórias ao cair da noite, associando a experiência narrativa a um ambiente de encantamento, com um objetivo duplo: transmitir o conteúdo do fato, assim como embelezá-lo, de modo a tornar o relato mais sedutor, convincente e aprazível aos ouvintes.

Entre nós, cabe lembrar de Oswaldo de Lia Pires, um ícone da advocacia criminal brasileira que, enfeitando jurados e juízes, fazia da sedução, da retórica e dos usos da linguagem, mecanismos de vencer a estreiteza da normatividade:

Oswaldo de Lia Pires protagonizou júris memoráveis, com a oratória flamante e as artimanhas de defesa. No julgamento de um sapateiro acusado de matar um rapaz com uma espingarda calibre 12, surpreendeu o promotor e o juiz. Todos os dias, o jovem passava na frente da sapataria e despejava um palavrão. A saudação era um insulto. Uma manhã, o sapateiro perdeu a paciência e atirou. No júri, Lia Pires começou a defesa oral: – Excelentíssimo senhor juiz, presidente destes trabalhos.

Repetiu a frase quatro vezes. Quando se preparava para a quinta, o magistrado interrompeu e ameaçou prendê-lo. Então, o criminalista argumentou:

– Veja bem, excelência. Eu o elogiei quatro vezes e o senhor ficou irritado. Imagine se, como o meu cliente, o senhor ouvisse um palavrão todo dia.

O réu foi absolvido. (CONFIRA..., 2010, p. 34)¹⁵

A importância prática da retórica, da persuasão e dos usos da linguagem a partir de uma teoria da decisão que mostra não uma vida ficcional dos Tribunais, mas a “vida como ela é”, para lembrar expressão do grande Nelson Rodrigues, ficam claras a partir do artigo *Sustentação Oral nos Tribunais*, elaborado pelo desembargador José Ernesto Manzi, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. No artigo, o desembargador propõe-se a oferecer uma espécie de “manual de A a Z” sobre eficiência nas sustentações orais de recursos. Importante mencionar que o autor destaca no prelúdio do texto a sua atividade de advogado antes do exercício da magistratura, o que, de certo modo, legitima uma dupla perspectiva com relação à decisão judicial. No artigo, fica claro que diversos elementos extrajurídicos acabam por compor a anatomia de influências da decisão judicial. Manzi (2016) destaca a necessidade de não atacar a pessoa do juiz de origem, mas sua decisão; a importância de conhecer as posições pessoais de cada um dos membros do órgão colegiado; a utilização de silêncios e de tom de voz alternado para atrair a atenção dos julgadores e evitar que fiquem “verificando seus e-mails ou já preocupados com o próximo julgamento”; o uso harmonioso da linguagem gestual, entre outros (MANZI, 2016).

Retomando a reflexão feita alhures sobre a paradigmática sentença nietzschiana que afirma não haver fatos, mas apenas as interpretações deles decorrentes, pode-se afirmar que, no Direito, ao pretender-se que a interpretação da controvérsia fática feita pelo julgador identifique-se com aquela trazida por cada uma das partes,

¹⁵ Conforme edição do jornal *Zero Hora* de 26/12/2010 que, noticiando o falecimento de Lia Pires, lembrou casos emblemáticos patrocinados pelo célebre advogado.

elementos extraprocessuais e jurídicos concorrem com elementos técnicos e formais do Direito.

Sem que se pretenda elencar esses elementos, cabe dizer que são também as experiências de encantamento proporcionadas por esses vieses extrajurídicos que possibilitarão, junto com o que Calvo chamou de teste de coerência e de consistência narrativas, a eleição, parcial ou total, de um dos relatos fáticos pelo julgador.

Se os fatos só nos chegam de modo perspectivo a partir da fragmentariedade do narrador, é a essa figura, precisamente, que nossas atenções precisam ser voltadas. São os narradores que reunirão capacidades lógicas e subjetivas de seduzir, a partir do estilo discursivo adotado, do poder de síntese da narrativa feita, das estratégias de apresentação do material probatório no tempo e momento processual oportunos, dos detalhes fáticos que se ocultem ou se ressaltem na narrativa da parte contrária, e mesmo da coerência que o material fático-probatório guarde com a “verdade” que se pretende fazer prevalecer.

Calvo (1998, p. 84) reconhece a importância das virtudes de convencimento, já que é a partir de tais capacidades que se torna possível superar as dúvidas consideradas “razoáveis”, ou seja, aquelas que permanecem sem resposta a partir de testes de coerência narrativa.

Walter Benjamin (1987) observa que a figura clássica dos narradores da tradição oral desapareceu com a prensa. A narrativa oral, patrimônio da poesia épica, tem uma natureza distinta do romance: na poesia épica, o narrador incorpora às coisas narradas a experiência de seus ouvintes; já nos romances, o romancista segrega-se, já que elabora uma trama a partir de uma experiência de isolamento (BENJAMIN, 1987).

Benjamin detectou, já na década de 1930, que o declínio da arte narrativa oral ocorreu em razão do enfraquecimento das experiências coletivas e do espaço que se abria à experiência de isolamento, hoje cada vez mais comum no mundo contemporâneo. Para o autor, a prensa foi a principal responsável não só pelo enfraquecimento das narrativas orais, mas também pelo esvaziamento do conteúdo transmitido.

“Recebemos notícias de todo o mundo. E, no entanto, somos pobres em histórias surpreendentes. A razão é que os fatos já nos chegam acompanhados de explicações” (BENJAMIN, 1987, p. 203).

É relevante conjecturar essa reflexão com o Direito contemporaneamente praticado no Brasil. Isso porque Benjamin (1987, p. 203-204) observa que “quase nada do que acontece está a serviço da narrativa, e quase tudo está a serviço da informação. Metade da arte narrativa está em evitar explicações”. À medida que, como observa Calvo (2010), a narrativa fática já vem, geralmente, acompanhada de sua “explicação” normativa, por conta da histórica prevalência dada às questões de direito em detrimento das questões de fato, observa-se um esvaziamento do conteúdo capaz de personalizar a controvérsia judicial, ou seja, o conteúdo fático-narrativo. Não causa estranheza que, refêns da perspectiva normativista, “o problema dos fatos na aplicação do Direito seja tratado como uma questão de construção jurídica do fato, ou uma questão de comprovação fática” (CALVO, 2010, p. 239). Ainda, Calvo (2010, p. 239) alerta para o risco da inflação da perspectiva normativa no campo da teoria do direito e da teoria da decisão judicial, na medida em que se reduz o “problema da facticidade ao de sua interpretação ou ao de sua prova. O risco dessa comprimida e estreita perspectiva reside em assimilar o fato à sua justificação jurídica”.

Para Benjamin, é incontornável que se perceba a marca da subjetividade do narrador na narração que faz. Segundo o autor,

[...] a narrativa é uma forma artesanal de comunicação. Ela não está interessada em transmitir o “puro em si” da coisa narrada como uma informação ou um relatório. Ela mergulha a coisa na vida do narrador para em seguida retirá-la dele. Assim se imprime na narrativa a marca do narrador. (BENJAMIN, 1987, p. 205)

A partir do caráter personalíssimo das narrativas lembrado por Benjamin, inevitável que se contextualize a Teoria Narrativista de Calvo na realidade da jurisdição brasileira. Isso porque, ao vingar a

associação que Benjamin faz entre a narrativa e a subjetividade do narrador, observa-se que a massificação, a homogeneização e a produção fordista do Direito no Brasil colocam-se como entraves à introdução de uma cultura jurídica que possa ser feita a partir de narrativas não só personalíssimas do ponto de vista da singularidade dos fatos de cada processo, mas também da personalização marcada pela individualidade dos narradores que participam do processo.

Não sem razão que Rodriguez (2013, p. 106-107), em importante estudo sobre o modo como as Cortes brasileiras decidem, afirma que, por conta dos dilemas que envolvem a absurda quantidade de demandas recebidas pelo Poder Judiciário brasileiro, algo que domina a agenda sobre a reforma do Judiciário, a fundamentação das decisões judiciais no Brasil ocorre a partir daquilo que chama de padrões decisórios, especialmente por meio de ementas e súmulas que, em grande parte, desprezam integralmente o conteúdo e a controvérsia fática dos processos.

Fortemente marcada pelo protagonismo do Judiciário¹⁶, a jurisdição brasileira pós-democrática experimenta, passados mais de vinte e cinco anos de promulgação da Constituição, um verdadeiro esgotamento institucional. Uma vez que as reformas do Poder Judiciário, conforme Rodriguez (2013, p. 106), são “sempre compreendidas em termos quantitativos, ou seja, relativos à velocidade do proferimento das sentenças”, as preocupações com a qualidade intrínseca das decisões, e especialmente de suas fundamentações fáticas e normativas, ainda seguem fora da agenda pública.

¹⁶ Para TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo; STRECK, Lenio. Vontade de Poder versus Normatividade: O quê o Nazismo nos ensina? *Revista Prima Facie*, v. 13, n. 24. João Pessoa/PB, 2014, p. 8-9, “a centralidade do Poder Judiciário hoje é inegável. Pode-se dizer que, na mudança paradigmática proporcionada pelo Estado democrático de Direito a partir de 1949, ocorreu um deslocamento do polo de tensão dos demais Poderes em direção à Justiça Constitucional. A judicatura entrou, definitivamente, no dia-a-dia da vida administrativo-política brasileira, interagindo, interferindo ou condicionando tanto a efetivação de direitos fundamentais das três gerações, quanto a definição de quais as políticas públicas para o atingimento desses fins pelo Estado”.

A partir desse quadro institucional, o incentivo à síntese é tão intenso que se torna, na prática, obrigação. Por essa razão, observa-se o nascimento, no Direito brasileiro, do que Benjamin (1987, p. 208), nos anos 30 do século passado, chamou de *short story*: “O homem de hoje não cultiva o que não pode ser abreviado. Com efeito, o homem conseguiu abreviar até a narrativa.”

Para que se possa ter noção do desejo de síntese que se instala no Judiciário brasileiro – especialmente pelo cancro da judicialização da vida, pela overdose da cultura do conflito e pela criação recente de mais de 1.500 faculdades de Direito –, são cada vez mais comuns decisões que, atropelando a legalidade, rechaçam a solicitação de direitos que, para reclamar, pedem extensas narrativas.

Dois casos recentes demonstram o afã pelo que se pode chamar de limites narrativos do poder de ação. O primeiro da comarca de Patu/RN (Processo n.º 0100222-69.2014.8.20.0125), em que o juiz Valdir Flávio Lobo Maia, valendo-se de um critério da Unesco, ou seja, não jurídico, determinou emenda à petição inicial que tinha mais de 49 páginas (RIO GRANDE DO NORTE, 2017)¹⁷. Da comarca de

¹⁷ Segue texto integral da decisão: “Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. Esta petição inicial é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que fora dito cabe num vigésimo ou menos das páginas que o autor escreveu. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita entre outras coisas:

- a) a diretriz constitucional da celeridade (CF art. 5º LXXXVII e art. 125 do CPC);
- b) o princípio da lealdade (art. 14, II, do CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Poder Judiciário, e
- c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art. 14, IV, do CPC).

Ademais, forçar o adversário a ler dezenas, quiçá centenas, de páginas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há claro abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CC/02), que o juiz está obrigado a inibir (art. 125, I e III, e art. 129 do CPC). Enfim a prolixidade do autor contradiz a alegação de necessidade de urgência da tutela, afinal de contas, quem tem pressa não tem tempo de escrever dezenas de laudas numa petição, cujo objeto poderia ser reduzido a pelo

Canoas/RS, vem uma decisão que confirma a ânsia pelas *short stories* no Direito brasileiro atual. Na primeira decisão¹⁸ da Reclamatória Trabalhista n.º 00202012-20.2016.5.04.0204, a juíza Aline Veiga Borges, da 4ª Vara do Trabalho daquela comarca, extinguiu o processo sem resolução de mérito e, tornando prevento seu Juízo, determinou que a nova propositura deveria ser realizada com uma petição inicial de, no máximo, quinze páginas (RIO GRANDE DO SUL, [2015]).

Importante ressaltar que essa última ação referia-se à Reclamação Trabalhista de uma Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, com contrato de trabalho de 32 anos, com inúmeras ilegalidades, e mais de vinte e cinco pedidos, dentre os quais horas extraordinárias, intervalos não usufruídos, assédio moral, doença ocupacional, auxílio-alimentação não pago, utilização de carro próprio sem indenização etc. Ora, ainda que fosse possível, e até necessário, sintetizar, impossível cumprir a determinação de redução a quinze páginas de uma reclamação altamente complexa. Reduzida, aproximadamente, a trinta páginas, a juíza novamente extinguiu a ação e determinou o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de doença ocupacional, visto que este, sozinho, adequava-se à determinação quantitativa em relação ao número de páginas.¹⁹

menos 20% do total escrito. Isto posto, concedo à parte autora 10 dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento da inicial.”

¹⁸ Segue trecho da decisão: “Pela ordem, registro que apenas nesta oportunidade tenho contato com a petição inicial. Inadmissível uma petição inicial em reclamatória trabalhista com 80 laudas, o que é manifestamente incompatível com a simplicidade do processo do trabalho, não atende aos requisitos do art. 840, parágrafo 1o da CLT, e tampouco se coaduna com o princípio constitucional que visa a celeridade processual. Nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora ajuizar sua reclamatória em atenção aos princípios do processo do trabalho, com no máximo 15 laudas, declarando-se desde já este Juízo prevento para o novo ajuizamento. A parte autora protesta”.

¹⁹ Segue trecho da decisão: “Inicialmente, verifico que, embora não atendida a determinação de adequação da petição inicial em apenas 15 laudas, a reclamante formula, dentre vários outros, pedidos relacionados a pretensa doença profissional. A matéria envolvendo acidentes de trabalho/doença ocupacional vem merecendo atenção especial das

Sem que aqui se pretenda tecer uma crítica aos aspectos de (i)legalidade das decisões de Patu/RN e Canoas/RS, algo que demandaria extrapolar os limites da investigação proposta, cabe mencionar que as determinações de síntese, sem dúvida, comprometem a possibilidade de que se possa narrar, com os detalhes que as boas histórias requerem, a complexidade das situações fáticas envolvidas, encurralando cada vez mais a prestação jurisdicional à tecnicidade tanto das histórias quanto também de decisões, geralmente pasteurizadas.

4 CONCLUSÃO

Analizados os aspectos performáticos da linguagem jurídica, bem como o inevitável caráter retórico-persuasivo das narrativas processuais, observa-se que, se de um lado, o conceito de neutralidade é um dos alvos prediletos das teorias da decisão judicial no Brasil, de outro, o protagonismo da figura do julgador, nos diversos vieses teóricos que se debruçam sobre os problemas que envolvem a decisão, demonstra uma intragável – e até despercebida – inconveniência.

A performatividade das narrativas nos rituais da decisão, somada aos complexos vieses da subjetividade humana, atestam necessidade de elaboração de teorias que possam ir além dos aspectos objetivos da normatividade.

Por essas razões, a presente reflexão comunga o viés lúdico, implicado no processo de tomada de decisão, conforme Huizinga (2008) – ou seja, a perspectiva da decisão como resultado de um jogo que se decide a partir de processos de sedução operacionalizados a partir de um uso performático da linguagem judicial, mas também de estratégias, vieses, negociações, blefes, trunfos, jogos ocultos etc.

autoridades brasileiras, face ao aumento das demandas relacionadas, e, outrossim, no escopo de assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional. [...] Nesse sentido, extingo sem resolução do mérito os pedidos a, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x e cc da petição inicial. Como consequência de tal extinção, a petição inicial fica, assim, adequada ao comando de 15 laudas”.

A conclusão da presente reflexão alia-se à perspectiva da Teoria dos Jogos aplicada ao Direito, tal como trabalhada por Alexandre Morais da Rosa no âmbito do Processo Penal.

A posição da Teoria dos Jogos aplicada ao processo aproxima-se do que aqui se denominou de caráter performativo da linguagem jurídica e à noção de que a narratividade, na medida em que articula fatos linguisticamente, não só busca enfeitiçar mas efetivamente o consegue, em uma série de decisões.

Nas obras *O Banquete* e *O Diário de um Sedutor*, Kierkegaard (2012) retrata dois personagens antagônicos: Johannes, o sedutor; e Eduardo, o mancebo. Johannes escolhe uma “vítima” e, a fim de seduzi-la, cria sempre uma obra, alterando e substituindo as ferramentas de sedução. É ao caráter criativo que sucumbe a vítima do sedutor kierkegaardiano. Já o jovem mancebo é um idealizador da mulher e do amor. E justamente porque idealiza, está eternamente tentando consertá-los, ajustá-los, adequá-los à sua essência e à sua idealidade. A ineficiência dessas tentativas torna o discurso do mancebo lamurioso e ressentido, ou seja, incapaz de atingir a possibilidade do que a Teoria dos Jogos denomina de prêmio, ou, valendo-se da lógica da sedução, de conquistar a vitória processual mediante um certo feitiço lançado ao julgador e à instituição da qual ele faz parte.

Teorias da Decisão Judicial que desprezem a possibilidade de que a decisão possa ser resultado de uma conquista retórica acabam enclausuradas na perspectiva de quem julga, reforçando o protagonismo do magistrado e impedindo que um mínimo equilíbrio haja nas perspectivas teóricas sobre a decisão.

Na medida em que as narrações introduzem ordem a uma realidade fática perdida, narrativas são produto de uma arte inventiva, ou seja, são artifícios (*ars + fictio*). É por isso que refletir (o) direito a partir de novas ferramentas conceituais, como a performatividade, é um convite à possibilidade de ser seduzido por uma nova sugestão teórica que possa ir além de uma objetividade teórica que é demasiado distante da subjetividade de quem julga e de quem é julgado.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Bernadette Siqueira. **História da Filosofia**. 6. ed. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- BENJAMIN, Walter. O Narrador – Considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. Tradução Sergio Paulo Rouanet. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. 12. ed. São Paulo: Editora Rosa dos Ventos, 1998.
- CALVINO, Ítalo. **Assunto encerrado: Discursos sobre literatura e sociedade**. Tradução Roberta Barni. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CALVO GONZÁLEZ, José. A controvérsia fática: contribuição ao estudo da quaestio facti a partir de um enfoque narrativista do Direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito e Literatura: discurso, imaginário e normatividade**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.
- CALVO GONZÁLEZ. Derecho y Literatura. Intersecciones instrumental, estructural e institucional. In: CALVO GONZÁLEZ, José. **Implicación Derecho Literatura: contribuciones a una Teoría literaria del Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2008.
- CALVO GONZÁLEZ. **El discurso de los Hechos: narrativismo en la interpretación operativa**. 2 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.
- CALVO GONZÁLEZ. **La Justicia como relato**. Málaga: Editorial Ágora, 2002.
- CASSIN, Barbara. **O efeito sofisticado**. Tradução Ana Lúcia de Oliveira, Maria Cristina Franco e Paulo Pinheiro. São Paulo: Editora 34, 2005.
- CONFIRA os casos de maior repercussão de Lia Pires. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 34, 26 dez. 2010. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2010/12/confira-os-casos-de-maior-repercussao-de-lia-pires-3153841.html#showNoticia=WEFFSSNTQCs4MDYxM-jA2NjA5OTY1MDk2OTYwM19+MzA4NzQxODE1MjMyNDY2N-TI2N1F0fTYyMTI2MjU3NDc3MzE4MDgyNTZkY215XGJleV-JRQDh3e05GbWo=>>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

- DINUCCI, Aldo Lopes. Análise e tradução do Epitáfio de Górgias de Leontinos. **Revista Olhar**, São Carlos, a. 10/11. n. 17,18,19, dez. 2008.
- FLAIG, Mario. A Arte da Retórica. **Programa Direito e Literatura**, abr. 2014. Mediador: Lenio Luiz Streck. TV Justiça, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. 24. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GIANNETTI, Eduardo. **Trópicos Utópicos: uma perspectiva brasileira da crise civilizatória**. 1. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2016.
- GUTHRIE, W. C. K. **Os Sofistas**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1995.
- HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- KIERKEGAARD, Soren. **O Diário de um Sedutor**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.
- LEITE, Ligia Chiappini Moraes. **O foco narrativo (ou A polêmica em torno da ilusão)**. 7. ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.
- LIICEANU, Gabriel. **Da sedução**. Tradução Elpidio Mário Dantas Fonseca. Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.
- MACHADO, Roberto. **Deleuze, a arte e a filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- MANZI, José Ernesto. **Sustentação oral nos tribunais: algumas reflexes e dicas de A a Z**. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/invigilando/2012/130412.jsp>>. Acesso em: 16 jun. 2016.
- MEYER, Michel. **Questões de retórica, linguagem, razão e sedução**. Lisboa: Edições 70, 2007.
- PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- PLATÃO. **Diálogos: O Banquete, Fédon, Sofista, Político**. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- RIO GRANDE DO NORTE. Patu/RN (Processo n.º 0100222-69.2014.8.20.0125), em que o juiz Valdir Flávio Lobo Maia, valendo-se de um critério da Unesco, ou seja, não jurídico, determinou emenda à petição

inicial que tinha mais de 49 páginas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-20/eduardo-moraes-juiz-exige-advogado-peticao-atua-censor>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça do Trabalho do TRT da 4.^a Região. Sentença oriunda da 4.^a Vara do Trabalho de Canoas/RS. Reclamatória Trabalhista n.º 00202012-20.2016.5.04.0204.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo; STRECK, Lenio. Vontade de Poder versus Normatividade: O quê o Nazismo nos ensina? **Revista Prima Facie**, João Pessoa, v. 13, n. 24, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio:** cartografia, surrealismo e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PAULO FERRAREZE FILHO

Mestre em Hermenêutica Jurídica (UNISINOS) e Doutor em Filosofia do Direito (UFSC). Atualmente realiza pesquisa de pós-doutorado no Instituto de Psicologia da USP, é professor dos cursos de Direito e Psicologia da UNIAVAN/SC e psicanalista.

Endereço profissional: Av. Osvaldo Reis, 3385/2301, Riviera Concept, Praia Brava, Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3070-7229>

E-MAIL: pauloferrarezeffilho@gmail.com

Recebido em: 30/04/2019

Aceito em: 15/02/2022



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.